

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera o art. 585 da Lei nº 5.689, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para incluir no rol de títulos executivos extrajudiciais as escrituras públicas em que sejam fixadas pensões alimentícias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 585 da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 585.

.....

II – as escrituras públicas, inclusive de separação e divórcio, nas quais sejam fixadas pensões de alimentos; o documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referenciado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei processual necessita de clareza no ponto em que trata da execução de títulos extrajudiciais constituídos por escrituras públicas, lavradas por tabelião, de maneira a ajustar-se aos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que *possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual na via administrativa*.

Isso porque uma das consequências da aplicação da Lei nº 11.441, de 2007, é a fixação de pensões alimentícias na via administrativa, que devem ser incluídas no inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua natureza extrajudicial.

Para suprir a lacuna, submetemos à apreciação dos nossos Pares projeto de lei direcionado ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, com o escopo de incluir, no rol dos títulos executivos extrajudiciais, as pensões alimentícias. A medida observará a *mens legis* que tornou possível a realização de inventários, partilhas, separações e divórcios consensuais na trilha extrajudicial.

Cremos que, aprovado o presente projeto, o Poder Legislativo estará aperfeiçoando o Código de Processo Civil, no que se refere ao tema trazido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 11.441, de 2007, e contribuindo para sanar a falha apontada na doutrina, razão pela qual conclamamos os ilustres Pares à rápida aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

CÉSAR BORGES